384D0304



# DECISÃO DO CONSELHO

## de 24 de Maio de 1984

## que adopta uma acção concertada de investigação da Comunidade Económica Europeia relativa ao efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios

(84/304/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituti a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social(3),

Considerando que, na sua Resolução de 14 Janeiro de 1974, relativa a um primeiro programa de acção das Comunidades Europeias no domínio da ciência e da tecnologia(4), o Conselho sublinhou que se deve recorrer de forma adequada a todas as vias e meios disponiveis, incluíndo a acção concertada, e que, sempre que tal se revelar oportuno, se deve possibilitar a associação de Estados terceiros, nomeadamente europeus;

Considerando que, pela sua Resolução de 14 de Janeiro de 1974(5) relativa, nomeadamente, à coordenação das politicas nacionais no domínio da ciência e da tecnologia, o Conselho confiou às instituições comunitárias a tarefa de assegurarem progressivamente essa coordenação com a assistência do Comité da Investigação Cientifica e Técnica (CREST);

Considerando que, pela Decisão 79/878/CEE(6), o Conselho aprovou uma primeira acção concertada relativa ao efeito dos tratementos térmicos e da distribuição sobre a qualidade e o velor nutritivo dos géneros alimentícios;

Considerando que os resultados da referida acção concertada foram muito animadores;

Considerando que uma segunda acção neste domínio permitirá tirar um proveito máximo do esforço desenvolvido;

Considerando que os Estados-membros tencionam realizar, dentro das regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, as investigações descritas no Anexo I, e estão dispostos a incluí-las no âmbito de uma coordenação a nivel comunitário, durante um período de quatro anos;

Considerando que a execução dos trabalhos de investigação, descritos no Anexo I, exige um esforço financeiro da ordem dos 15 milhões de ECUs nos Estados-membros que participam nesses trabalhos;

Considerando que o Conselho acordou, em 18 de Julho de 1978, algumas modalidades de cooperação no âmbito da Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST);

Considerando que o Tratado não prevê poderes de acção especificos para a adopção da presente decisão;

Considerando o parecer formulado pelo CREST sobre a proposta da Comissão,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Comunidade realizará uma acção concertada relativa ao efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios, a seguir denominada «acção», durante um período de quatro anos.

A acção consistirá em coordenar, a nível comunitário, os trabalhos de investigação definidos no Anexo I e que fazem parte dos programas de investigação dos Estados-membros.

*Artigo 2º*

A Comissão é responsável pela coordenação.

*Artigo 3º*

O montante da contribuição da Comunidade considerado necessário para a coordenação eleva-se a 780000 ECUs, incluindo as despesas relativas a um efectivo constituido por um agente.

(1) JO nº C 260 de 29. 9. 1983, p. 6.
(2) Parecer dado em 13 de Abril de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº C 23 de 30. 1. 1984, p. 1.
(4) JO nº C 7 de 29. 1. 1974, p. 6.
(5) JO nº C 7 de 29. 1. 1974, p. 2.
(6) JO nº L 270 de 27. 10. 1979, p. 53.

*Artigo 4º*

A fim de facilitar a realização da acção, é instituído um Comité de Acção Coordenada «Efeito dos tratamentos e da distribuição sobre a qualidade e o valor nutritivo dos géneros alimentícios», a seguir denominado «Comité».

A Comissão, em acordo com o Comité, nomeará um Chefe de Projecto que assistirá a Comissão, nomeadamente na sua acção de coordenação.

As atribuições e a composição do Comité estão definidos no Anexo II.

O Comité aprova o seu regulamento interno. O Secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

*Artigo 5º*

1. Em conformidade com o procedimento a fixar pela Comissão em acordo com o Comité, os Estados-membros que participam na acção trocarão com regularidade todas as informações úteis relativas à execução das investigações que são objecto da acção e fornecerão à Comissão todas as informações úteis à coordenação.

2. A Comissão elaborará relatórios anuais de actividade com base nas informações recebidas e enviá-los-á aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu.

3. No final do período da coordenação, a Comissão, em acordo com o Comité, enviará aos Estados-membros e ao Parlamento Europeu um relatório de síntese sobre a execução e o resultado da acção.

*Artigo 6º*

Nos termos do artigo 228º do Tratado, a Comunidade poderá celebrar um acordo com Estados terceiros que participam no COST, com vista a assegurar a coordenação entre a acção da Comunidade e os programas correspondentes desses Estados.

*Artigo 7º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas em 24 de Maio de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. LENGAGNE

*ANEXO I*

**Contribuição dos Estados-membros para a acção, por tema de investigação**

| Tema de investigação | Participação activa proposta por | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | D | B | DK | F | IRL | I | NL | UK | GR |
| 1. Processos HTST (Processos de transformação de curta duração a alta temperatura) e outros sistemas inovadores em matéria de tratamento térmico | × | × | | × | | × | × | × | |
| 2. Propriedades qualitativas e nutritivas dos géneros alimentícios obtidos por biotecnologia | × | | × | × | × | | × | | × |
| 3. Refrigeração e armazenagem frigorífica | × | | × | × | × | | | × | × |

*ANEXO II*

**Atribuições e composição do Comité referido no artigo 4º**

1. São atribuições do Comité:

1.1. Contribuir para a realização óptima da acção, dando o seu parecer sobre todos os aspectos da sua evolução;

1.2. Avaliar os resultados da acção e tirar conclusões quanto à sua aplicação;

1.3. Assegurar a troca de informações referida no nº 1 do artigo 5º;

1.4. Acompanhar o progresso das investigações nacionais realizadas no sector em que se inscreve a acção, nomeadamente mantendo-se informado sobre os desenvolvimentos científicos e técnicos susceptíveis de ter influência na sua realização;

1.5. Dar orientação ao Chefe do Projecto;

1.6. Poder constituir, para cada um dos temas de investigação definidos no Anexo I, um sub comité encarregado de assegurar a boa execução do programa.

2. Os relatórios e pareceres do Comité serão remetidos à Comissão e aos Estados-membros. A Comissão enviará esses pareceres ao CREST e ao Comité Permanente da Investigação Agrícola (CPRA).

3. O Comité é composto dos responsáveis pela coordenação das contribuições dos Estados-membros para a acção e pelo Chefe de Projecto. Os membros podem fazer-se acompanhar por peritos.